



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

LEI N.º 2530, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

EMENTA: *Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. *Os créditos de natureza tributária, referentes a exercícios fiscais vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:*

I – pagamentos realizados em uma única parcela, à vista, terão benefício do desconto de 50 % (cinquenta por cento) dos valores pertinentes aos acréscimos moratórios;

II – pagamentos realizados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, calculadas com base no valor integral do débito, devidamente corrigido, acrescido de 1 % (um por cento) ao mês, e não poderão ser inferiores a :

- a) R\$ 30,00 (trinta reais), se o contribuinte for pessoa física;*
- b) R\$ 100,00 (cem reais), se o contribuinte for pessoa jurídica.*

Parágrafo único – *Não se aplicam aos débitos que se encontram em cobrança judicial os benefícios contidos no inciso I deste artigo, sendo possível somente o parcelamento previsto no inciso II, quando aplicável.*

Art. 2º. *O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Para fins de pagamentos dos débitos fiscais na forma do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobranças bancárias em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, pelo contribuinte ou seu representante legal, indicando o número de parcelas desejadas.

§ 1º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão irretratável da dívida, e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 2º. A confissão de dívida de que trata o parágrafo anterior será firmada pelo contribuinte ou seu procurador que comprove poderes para tal ato, e terá caráter irretratável, importando em desistência de quaisquer ações judiciais que estejam em andamento e tenham por objeto questionar o tributo objeto do parcelamento.

§ 3º O pedido de parcelamento poderá ser deferido, em despacho fundamentado, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Diretor do Departamento de Arrecadação Tributária ou pelo Chefe da Divisão de Dívida Ativa.

§ 4º. O deferimento do parcelamento corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, e terá como fundamento a presente Lei, nos casos que couber.

Art. 5º. Os contribuintes que já tiverem parcelamento em andamento poderão optar pelo benefício na forma desta Lei.

*Lei n.º 2530/05
Fls.03*

Parágrafo único – É permitida, a critério da administração pública e mediante justificativa fundamentada do contribuinte em processo administrativo, a efetivação, por no máximo 02 (duas) vezes, de novo parcelamento do débito já agraciado anteriormente pelo benefício.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 6º. Não poderão ser parcelados, na forma do art. 1º desta Lei, os débitos constantes em processos de execução fiscal com leilão designado, do qual já tenha sido intimado judicialmente o contribuinte.

§ 1º. Não se aplica o caput deste artigo aos casos em que, a critério da administração e a pedido fundamentado do contribuinte, for comprovada a ausência de má-fé no inadimplemento.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a decisão fundamentada caberá, conjuntamente, ao Secretário Municipal de Finanças e ao Procurador Geral do Município.

§ 3º. O disposto no parágrafo 1º deste artigo somente poderá ser aplicado uma única vez, sendo vedado o uso do benefício contido no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 7º. O não cumprimento das obrigações do parcelamento por 03 (três) meses, consecutivos ou não, importará em vencimento antecipado de toda a dívida, e prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial.

Art. 8º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes:

- I – de infrações praticadas com fraude, dolo ou simulação;*
- II – de isenção ou imunidade reconhecida ou concedida em processos administrativos eivados de vício;*
- III – de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.*

*Lei n.º 2530/05
Fls.04*

Art. 9º. Todos os valores constantes desta Lei serão atualizados de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou, na sua falta, o índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação ou execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.^{os} 2.271, de 17 de maio de 2001, e 2.283 de 30 de julho de 2001.

SÍLVIO COSTA DE CARVALHO
Prefeito Municipal